



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/4200

Pregão Eletrônico 007/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal SMP e Serviços de Comunicação Multimídia SCM.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Recorrente: TIM S/A.

Recorrida: CLARO S/A.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **TIM S/A**, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **CLARO S/A** para o Lote Único do certame licitatório em análise.

O inconformismo resume-se na desclassificação da recorrente, **TIM S/A**, por ter apresentado valor unitário acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação por esta pregoeira subscritora, bem como com a classificação da recorrida, **CLARO S/A**, pelos motivos a seguir transcritos.

Em síntese, alega a recorrente: **QUE** A TIM providenciou a elaboração da proposta observando todos os requisitos previstos no edital, seguindo as orientações estabelecidas no certame, motivo pelo qual, não nos parece razoável, nem tampouco isonômico desclassificar a TIM do certame indicando que a oferta não seguiu o valor referencial; **QUE** os valores de referência dos itens bem como o valor global a ser contratado **NÃO** constavam no Edital e só foram apresentados na fase de negociação, momento posterior a abertura dos lances, em que o Tribunal entrou em contato com a TIM esclarecendo quanto a inviabilidade de majoração de alguns itens apresentados na proposta final da TIM, o que inibiu a apresentação de uma nova Proposta pela TIM; **QUE** a proposta apresentada pela Claro indicou valores estimados acima do estabelecido no orçamento apresentado pelo Tribunal, o que não foi permitido à TIM, conforme pode-se observar nos itens 1,2 e 3 da Proposta da Claro; **QUE** na Proposta apresentada pela Claro S.A nota-se a ausência da indicação dos aparelhos, conforme estabelecido no Edital e Termo de Referência, item 3.6 que trata do Recebimento dos Aparelhos em Comodato; **QUE** a r. Comissão não ressaltou fundamentadamente a desclassificação da proposta da TIM, afastando-a do certame sem motivo justo e justificado e considerando o flagrante descumprimento dos critérios de habilitação e das especificações técnicas dispostas no certame pela Claro S.A.

Instada a se manifestar, a recorrida, **CLARO S/A**, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, alegando, em síntese: **QUE** a Proposta de Preços da TIM foi corretamente desclassificada por completa desconexão com a realidade do mercado de telefonia e com

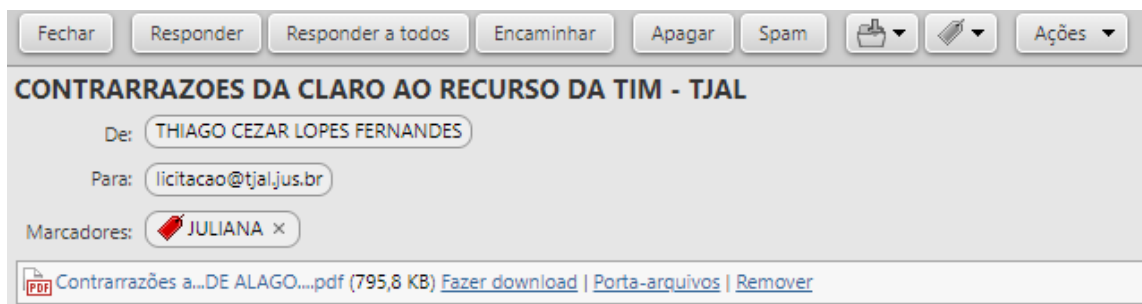
os ditames editalícios e deve ter sua desclassificação mantida como passaremos a demonstrar. Assim como a classificação da proposta da CLARO por atender todos os ditames estabelecidos no instrumento convocatório; **QUE** a decisão desta r. Pregoeira foi devidamente fundamentada seja com razões de fato seja com de direito uma vez que informou claramente qual o descumprimento da Proposta de Preços elaborada pela TIM; **QUE** a r. Pregoeira entendeu se esta a melhor decisão a fim de evitar que houvesse o “jogo de planilhas” amplamente conhecido e repudiado pelos órgãos legiferastes e pelo judiciário uma vez que a TIM concentrou toda a receita nos itens de 01 ao 05 fazendo com que os demais itens fossem de valor R\$ 0,00 (zero reais), inclusive nos itens de 08 a 15 que fazem referência aos pacotes internacionais os quais possuem custos e tarifas específicas com empresas parceiras nos países de destino; **QUE** a decisão da r. Pregoeira foi condizente com o constante no item 8.1.1, alínea “b” do edital o qual estabelece que será desclassificada a proposta que apresentar valor excessivo; **QUE** em relação à suposta violação do item 3.6 do Termo de Referência por não informar os modelos de aparelhos que serão entregues em comodato, aduzimos que tal item não estabelece a obrigatoriedade como tenta induzir a Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso foi realizada tempestivamente pelas recorrentes, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração da empresa **CLARO S/A** como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 10.6 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente **TIM S/A** apresentou suas razões recursais via e-mail em 24/04/2020, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido, uma vez que o prazo fora concedido em 22 de abril (quarta-feira), conforme se verifica no sistema *Licitações* do Banco do Brasil. A recorrida apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo estabelecido, no dia 29/04/2020, via e-mail, conforme prints abaixo:





Prezada Sra. Pregoeira, bom dia!

Segue em anexo as nossas contrarrrazões para o recurso apresentado pela operadora TIM.

Estamos anexando o mesmo no portal.

Att,



THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES

EXECUTIVO DE CONTAS

Diretoria Executiva Governo | Regional Nordeste

T.: 55 81 2121-3269 C.: 55 81 99429-3924

thiago.fernandes@embratel.com.br

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontram-se o recurso e as contrarrrazões aptos à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-nos observar que a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993¹ e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

¹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, atualmente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No que ao recurso em questão, abordaremos individualmente alguns aspectos, de forma que fique claro o posicionamento legal adotado no caso em tela.

Divulgação do Valor Estimado na Modalidade Pregão

Nas licitações, um ponto central em relação à preparação do procedimento de compras públicas refere-se diretamente à fixação de preços em relação aos produtos que serão adquiridos. A pesquisa de preços é uma tarefa crucial na preparação e no sucesso deste procedimento. A partir dela, a Administração Pública tem as balizas necessárias para construir o orçamento de referência que guiará as compras.

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. A divulgação, porém, não é proibida, mas uma faculdade, conforme entende o Tribunal de Contas da União – TCU. O ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

“(...)Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” TCU. Processo nº 010.909/2001-7. Acórdão nº 114/200 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.

No informativo jurisprudencial do TCU, a Corte de Contas fixou:

“Corroborando a manifestação do relator, o revisor assinalou em seu voto que o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, “parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005” (...) Como decorrência lógica, prosseguiu o revisor, a Administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital.” Grifo nosso. TCU. Processo nº 009.953/2018-3. Acórdão nº 2989/2018 – Plenário. Relator: ministro Walton Alencar.

No julgamento, o TCU entendeu que a Lei nº 10.520/2002 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta

Outro ponto de vista, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

De forma a fundamentar o entendimento acima, o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentou expressamente a questão, dispondo:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

A partir da mudança expressamente regulamentada, o próprio Sistema Licitações-e adaptou seu conteúdo, com a opção de sigilo do valor estimado quando do cadastramento do Pregão, afim de que o valor contratado possa ser melhor negociado pelo pregoeiro junto ao licitante melhor classificado. Vejamos:

Criar lote

Tipo de disputa: Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado

Critério de seleção: Todas as propostas

Aplicar o tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP? ☒ sim ☐ não

Exclusividade de participação para ME/EPP/COOP? ☐ sim ☒ não

Tempo mínimo lances intermediários: 5 segundos

Tempo mínimo cobrir melhor oferta: 5 segundos

Intervalo mínimo diferença de valores: 0,01

Valor estimado para o lote: 0,00

Valor estimado para o lote possuirá caráter sigiloso? ☒ sim ☐ não

A descrição da proposta do fornecedor é obrigatória? ☒ O valor estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

Assim, entendemos por superado o questionamento acerca da possibilidade de divulgação posterior aos lances do valor estimado.

Análise dos Valores Unitários em Julgamento por Menor Preço global

Nas licitações, um ponto central em relação à preparação do procedimento de compras públicas refere-se diretamente à fixação de preços dos produtos que serão adquiridos. A pesquisa de preços é uma tarefa crucial na preparação e no sucesso deste procedimento. A partir dela, a Administração Pública tem as balizas necessárias para construir o orçamento de referência que guiará as compras.

O art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, determina que o edital fixará o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Seu art. 43, IV, dispõe sobre a necessidade de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de modo que o art. 44, § 3º, da mesma lei, dispõe que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Dessa forma, a falta de análise dos valores unitários no ato de julgamento do certame contraria a legislação e a jurisprudência do TCU, possibilitando a ocorrência do jogo de planilha.

Sobre o tema, o TCU possui inúmeros precedentes. Vejamos:

“É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.” Acórdão 1618/2019 TCU Pleno. Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Sessão em 10/07/2019.

“O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.” Acórdão 8117/2011 Primeira Câmara

“(…), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.” Acórdão nº 253/2002, Plenário, TCU.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

“(…) 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.” ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

O presente certame, em específico, permitiu a possibilidade de inserção de valor simbólicos ou zerados de itens componentes do valor global da proposta, conforme esclarecimento transcrito:

Pergunta 05

A licitação na modalidade de concorrência por menor preço global visa a eleger a proposta mais barata, para execução do serviço licitado. Desta forma, essa licitante entende que para elaboração da proposta mais vantajosa será admitido que a contratada apresente preços dos serviços unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero, considerando que essa redução não irá prover qualquer desequilíbrio financeiro ao contrato, mantendo o preço final de acordo com o praticado no mercado, apenas flexibilizando a margem de preço para os serviços que a contratada possui melhor margem de redução. Solicitamos a nossa participação desta forma. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: SIM. O ENTENDIMENTO DA EMPRESA INTERESSADA ESTÁ CORRETO. A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PERMITEM A PRÁTICA DE VALORES BEM REDUZIDOS PARA ALGUNS SERVIÇOS, TARIFA FLAT QUE ABARCA MAIS DE UM ITEM, E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, DE TAL FORMA QUE, NESTE CASOS, A PRÁTICA DE VALOR SIMBÓLICO OU ATÉ MESMO, ZERO SERÁ COMPREENDIDA COMO RENUNCIA A PARCELA OU TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO CONFORME ESTATUÍDO NO § 3º DO ART. 44 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SERÁ ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Contudo, o entendimento acima aduzido não conduz à interpretação de possibilidade de jogo de planilha, ou de valores unitários superiores ao estimado. À empresa recorrente, quando da entrega da proposta consolidada, foi dada oportunidade de redução do valor que estava acima do referencial, inclusive com prorrogação de prazo para apresentação da contraproposta pela recorrente, que informou que não poderia

proceder ao ajuste solicitado:

De: licitacao@tjal.jus.br [mailto:licitacao@tjal.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 14 de abril de 2020 10:49

Para: Barcelos Cavalcante <barcelos.cavalcante@timbrasil.com.br>

Assunto: Re: RES: PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA / PREGÃO ELETRÔNICO No 007/2020

Prioridade: Alta

Bom dia, Barcelos. Precisamos da proposta ajustada dentro do estimado, inclusive os valores individualizados, conforme os valores máximos abaixo transcritos:

1. R\$ 46.764,00 / 2. R\$ 142.657,20 / 3. R\$ 1.918,80 / 4. R\$ 251.820,00 / 5. R\$ 17.964,00 / 6. R\$ 104.400,00 / 7. R\$ 21.240,00 / 8. R\$ 300,00 / 9. R\$ 300,00 / 10. R\$ 5.988,000 / 14. R\$ 14.364,00 / 15. R\$ 14.364,00. Valores mensal e global anual máximos: R\$ 52.389,00 e R\$ 628.668,00, respectivamente.

Consegue me mandar isso até manhã pela manhã? Grata!

Juliana

14/04/2020 10:01:58:140	PREGOEIRO	Senhor licitante, solicito a redução do valor para que fique dentro do mínimo estimado, respeitando a individualização de valores anuais máximos para cada item:
14/04/2020 10:51:56:352	PREGOEIRO	1.R\$ 46.764,00 /2.R\$ 142.657,20 /3.R\$ 1.918,80 /4.R\$ 251.820,00 / 5.R\$ 17.964,00 /6.R\$ 104.400,00 /7.R\$ 21.240,00 /8.R\$ 300,00 /9.R\$ 300,00 /10.R\$ 300,00 /11.R\$ 300,00 /12.R\$ 5.988,00 /13.R\$ 5.988,000 /14.R\$ 14.364,00 /15.R\$14.364,00.
14/04/2020 10:52:50:245	PREGOEIRO	Valor mensal máximo: 52.389,00, valor anual máximo: 628.668,00.
14/04/2020 10:55:05:070	PREGOEIRO	Estamos em fase de negociação de valores. Os documentos de habilitação e descrição da proposta, com exceção dos valores apresentados, serão exclusivamente os que já estão anexados ao sistema, com disponibilização para todos os senhores.
14/04/2020 15:59:54:892	TIM S.A.	Sra Pregoeira, estamos verificando a possibilidade de ajuste de nossa proposta dentro dos parâmetros solicitados e para tal solicitamos dilação do prazo desta resposta para quinta feira próxima dia 16/04 até 17:00h. também informo que enviamos email
14/04/2020 16:01:30:926	TIM S.A.	sobre esse assunto para dirimir dúvida quanto o valor mensal orçado.
15/04/2020 14:27:21:568	TIM S.A.	Sra Pregoeira, Informamos que face ao alto investimento nos aparelhos especificados, não temos como ajustar nossa proposta para valores menores que os apresentados em nossa proposta final.

Não obstante toda comunicação via e-mail e chat mensagem, esta pregoeira forneceu seu número pessoal, em razão de não possuir número funcional e estar em home office, para as tratativas pertinentes à redução, com ampla explicação da necessidade de redução de valor referente ao Item 5 – Gestão Web, para que se precedesse à contratação, tendo sido realizada, inclusive, teleconferência entre esta pregoeira, o representante da TIM, Sr. Barcelos e engenheira de dados da empresa, Sra. Luana, no sentido de se explicar a necessidade da redução do valor em questão, no entanto, sem sucesso.

Observa-se da proposta apresentada pela recorrente, TIM S/A, que houve concentração dos valores mais altos naqueles itens sabidamente mais utilizados pela Administração Pública, diminuindo aqueles que sabe-se pouco utilizados, o que configuraria, na prática valor excessivo a ser pago mensalmente, principalmente em razão do Item 5, Gestão Web, cujos valores apresentados foram bem superiores ao estimado:

LOTE I				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL MENSAL PROPOSTO TIM	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL MENSAL PROPOSTO CLARO
01	Pacote 01	R\$1.800,00	R\$3.897,00	R\$3.897,00
02	Pacote 02	R\$7.140,00	R\$11.888,10	R\$11.293,10
03	Pacote 03	R\$60,00	R\$159,90	R\$145,70
04	Pacote 04	R\$9.000,00	R\$20.985,00	R\$7.485,00
05	Gestão WEB	R\$5.700,00	R\$1.497,00	R\$0,00
06	Mensagem de Texto - SMS Nacional	R\$0,00	R\$8.700,00	R\$0,00
07	Mensagem de Texto - MMS Nacional	R\$0,00	R\$1.770,00	R\$0,00
08	Pacote Roaming Internacional – Voz – Região 01	R\$0,00	R\$25,00	R\$25,00
09	Pacote Roaming Internacional – Voz – Região 02	R\$0,00	R\$25,00	R\$25,00
10	Pacote Roaming Internacional – Voz – Região 03	R\$0,00	R\$25,00	R\$25,00
11	Pacote Roaming Internacional – Internet – Região 01 – 1GB	R\$0,00	R\$25,00	R\$25,00
12	Pacote Roaming Internacional – Internet – Região 01 – 2GB	R\$0,00	R\$499,00	R\$74,90
13	Pacote Roaming Internacional – Internet – Região 01 – 3GB	R\$0,00	R\$499,00	R\$74,90
14	Pacote Roaming Internacional – Internet – Região 02 – 1 GB	R\$0,00	R\$1.197,00	R\$524,70

15	Pacote Roaming Internacional – Internet – Região 03 – 500 MB	R\$0,00	R\$1.197,00	R\$824,70
VALOR TOTAL MENSAL		R\$23.700,00	R\$52.389,00	R\$24.420,00

Em que pese o valor total mensal apresentado pela TIM S/A ser menor que o ofertado pela empresa CLARO S/A, percebe-se que esta última ofertou valores inferiores em todos os itens unitários e que aqueles itens utilizados mensalmente pela Administração Pública (itens 1 a 7) restaram mais vantajosos em comparação à proposta da TIM S/A, de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), sendo de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) a proposta apresentada pela recorrida, CLARO S/A, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo para a Administração Pública.

Indicação dos Aparelhos pela CLARO S/A

A proposta apresentada pela empresa CLARO S/A atendeu o especificado no Edital e seus Anexos, em específico ao Termo de Referência, não havendo que se falar em omissão de indicação dos aparelhos, haja vista que a exigência foi atendida conforme solicitado, conforme se verifica do item 5.3.2, a do Edital e proposta existente no licitacoes-e, que dispõe:

5.3.2 A licitante, ao inserir sua proposta, DEVERÁ informar no campo “Informações Adicionais”, exclusivamente, o seguinte:

a) A marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo.

Observa-se a indicação completa da marca e modelo ofertados pela empresa classificada, não prosperando mais uma alegação protelatória da recorrente. Vide print:

CLARO SA	
Valor	R\$ 2.248.077,00
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	02/04/2020 12:08:40:241
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	ALEXANDRE GOMES COSTA
Telefone	+55 (61)21068264
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL SMP E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM. Aparelhos: IPHONE 11 PRO 256GB - 30 unidades SSG A307GT GAL A30S 64GB - 119 unidades SAMSUNG N970F GAL NOTE10 256GB DS - 1 unidade SSG GAL A10S 32GB - 150 unidades

Os aparelhos indicados foram objeto de análise pelo Setor Técnico requisitante – DARAD, que aprovou a proposta em todos os seus termos.

Re: Proposta Claro - para análise - Resposta

De : ALINE GAMA DE SANTA MARIA
<alinegama@tjal.jus.br>

Ter, 21 de Abr de 2020 14:15

Assunto : Re: Proposta Claro - para análise - Resposta

Para : licitacao@tjal.jus.br

Att: Sra. Juliana

Confrontei as especificações dos modelos ofertados pela CLARO, com o que foi especificado no TR.

Proposta encontra-se em conformidade.

PACOTE 1 - 30 UNID - IPHONE 11 PRO 256 GB
PACOTE 2 - 119 UNID - SAMSUNG A 30 64 GB
PACOTE 3 - 1 UNID - SAMSUNG NOTE 10 256 GB
PACOTE 4 - 150 UNID - SAMSUNG A10 32 GB

Atenciosamente,
Aline Gama
Técnica Judiciária

Observa-se, para tanto, a inexistência de qualquer tipo de vício na proposta e documentos de habilitação da Recorrida.

Indicação do Motivo da Desclassificação da Recorrente

O campo para indicação das razões de desclassificação no sistema licitações-e é restrito a poucas letras, denotando-se, por evidente, que a indicação deverá ser sucinta e objetiva. Nas tratativas acerca da diminuição do valor unitário para adequação ao valor de referência foi claramente indicado por esta pregoeira o valor que estava superior ao estimado, e ainda que não houvesse sido, foram disponibilizados todos os valores unitários à Recorrente, cabendo a ela realizar o comparativo para verificar aqueles que estavam superiores, como se observa dos prints de pedido de contraproposta e de negociações de valores.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	15/04/2020-15:49:41
Fornecedor	TIM S.A.
Observação	Por não ofertar valor dentro do referencial.

A proposta apresentada pela empresa CLARO S/A atendeu ao determinado no Edital e seus Anexos, em específico ao Termo de Referência, não havendo que se falar em omissão de indicação.

DA DECISÃO

Pelo exposto, tomo ciência do recurso apresentado pela empresa **TIM S/A**, para, no mérito, julgá-lo improcedente, pelos motivos de fato e de direito acima aduzidos, ao tempo em que mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **CLARO S/A** para o Lote Único, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior, em conformidade com o art. 39 do Decreto Estadual 68.118/2019.

Maceió, 30 de abril de 2020.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



União Dos Palmares, 4 de maio de 2020

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

Objeto: Eventual e futura aquisição de caixas de papelão e papel para embalagem, através do sistema de registro de preços.

Início do acolhimento das propostas: 07/05/2020, às 08 h (horário de Brasília).

Abertura das propostas: 19/05/2020, às 09h (horário de Brasília).

Certame licitatório: 19/05/2020, às 10h (horário de Brasília).

Informações gerais: O edital poderá ser retirado gratuitamente no sítio www.bb.com.br, registrado sob o nº 814101, ou no sítio www.tjal.jus.br, em Licitações.

Maceió, 04 de maio de 2020.

Thyanne Cavalcanti
Pregoeiro (a)

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para eventual e futuro fornecimento de lanches para atender às necessidades da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, através do Sistema de Registro de Preços.

Início do acolhimento das propostas: 07/05/2020, às 08h (horário de Brasília).

Abertura das propostas: 19/05/2020, às 08:30h (horário de Brasília).

Certame licitatório: 19/05/2020, às 09h (horário de Brasília).

Informações gerais: O edital poderá ser retirado gratuitamente no sítio www.bb.com.br, registrado sob o nº 814230, ou no sítio www.tjal.jus.br, em Licitações.

Maceió, 05 de maio de 2020.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2019/4200
Ref. Recurso Administrativo
Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 007/2020
Recorrente: TIM S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica TIM S.A., participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 007/2020 (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telefonia móvel), cujo objeto é a reforma da decisão que a desclassificou no certame e da decisão que declarou vencedora a pessoa jurídica CLARO S.A..

A recorrente alegou, em síntese, que: a) trata-se de pregão eletrônico do tipo menor preço global; b) ofereceu o menor preço global; c) a pregoeira decidiu que (...) que a oferta não estava dentro do valor referencial e declarou a empresa CLARO S.A como vencedora (...); d) por outro lado, a sua proposta cumpre fielmente todos os requisitos do edital; e e) os valores de referência dos itens bem como o valor global a ser contratado NÃO constavam no Edital e só foram apresentados na fase de negociação, momento posterior a abertura dos lances, em que o Tribunal entrou em contato com a TIM esclarecendo quanto a inviabilidade de majoração de alguns itens apresentados na proposta final.

Ademais, a recorrida, por ocasião da apresentação da sua proposta ajustada, também indicou valores estimados acima do estabelecido no orçamento apresentado pelo Tribunal e não especificou os aparelhos a serem fornecidos, conforme estabelecido no Edital e Termo de Referência, item 3.6 que trata do Recebimento dos Aparelhos em Comodato..

Em conclusão, asseverou que a legalidade do procedimento licitatório restou contaminada, uma vez que não houve fundamentação pautando a primeira decisão de desclassificação da Recorrente, bem como não foi (sic) observado (sic) pela vencedora do certame as regras editalícias.

Cientificada, a licitante recorrida apresentou as respectivas contrarrazões (ID nº 978222), ocasião em que destacou o seguinte: a) que a recorrente foi corretamente desclassificada, inclusive através de decisão fundamentada, tendo em vista que a sua proposta evidenciou uma completa desconexão com a realidade do mercado de telefonia e com os ditames editalícios, pois apresentou preços excessivos; e b) que a sua proposta, entretanto, preencheu todos os ditames estabelecidos no instrumento convocatório.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 979590, proferida pela pregoeira Juliana Campos Wanderley Padilha, posicionou-se pelo não provimento do recurso.

Nessa oportunidade, esclareceu que:

(...)

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. A divulgação, porém, não é



proibida, mas uma faculdade, conforme entende o Tribunal de Contas da União TCU.

()

O presente certame, em específico, permitiu a possibilidade de inserção de valor simbólicos ou zerados de itens componentes do valor global da proposta, conforme esclarecimento transcrito:

()

Contudo, o entendimento acima aduzido não conduz à interpretação de possibilidade de jogo de planilha, ou de valores unitários superiores ao estimado. À empresa recorrente, quando da entrega da proposta consolidada, foi dada oportunidade de redução do valor que estava acima do referencial, inclusive com prorrogação de prazo para apresentação da contraproposta pela recorrente, que informou que não poderia proceder ao ajuste solicitado:

()

Observa-se da proposta apresentada pela recorrente, TIM S/A, que houve concentração dos valores mais altos naqueles itens sabidamente mais utilizados pela Administração Pública, diminuindo aqueles que sabe-se pouco utilizados, o que configuraria, na prática valor excessivo a ser pago mensalmente, principalmente em razão do Item 5, Gestão Web, cujos valores apresentados foram bem superiores ao estimado:

()

A proposta apresentada pela empresa CLARO S/A atendeu o especificado no Edital e seus Anexos, em específico ao Termo de Referência, não havendo que se falar em omissão de indicação dos aparelhos, haja vista que a exigência foi atendida conforme solicitado, ().

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Considerando a correção jurídica da manifestação da pregoeira (ID nº 979590), principalmente das razões ali expostas, bem assim que o instituto da motivação aliunde autoriza a edição de atos administrativos cuja motivação consiste em uma declaração de concordância com a fundamentação de pronunciamento anterior, passando este a integrar o ato decisório¹, ao acolher integralmente a referida manifestação, CONHEÇO do recurso apresentado pela pessoa jurídica TIM S.A. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em complemento, registre-se que licitações do tipo menor preço como a presente não obrigam necessariamente a seleção da proposta com o menor valor monetário, afinal, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores², como no caso de proposta cujos todos os preços unitários respeitam os valores estimados pela administração, o que refletirá, por exemplo, nos acréscimos financeiros decorrentes de eventual reajustamento.

No caso de que se cuida, além de o valor global da proposta ajustada apresentada pela recorrida se encontrar no mesmo patamar financeiro ao daquela apresentada pela recorrente (apenas 3,04% superior), todos os valores unitários nela indicados respeitaram os valores estimados por este Sodalício.

Por outro lado, conforme demonstrado pela pregoeira, a recorrente, no item 5 da sua proposta, apresentou valor unitário substancialmente superior ao estimado, mais especificamente 280,76% acima do previsto, evidenciando, portanto, uma discrepância que não se mostra razoável, em flagrante violação ao que preceitua o item 8.1.1, alínea b, do instrumento convocatório³.

Por fim, verifica-se que se trata de contratação por demanda e os itens que a recorrente apresentou com sobrepreço são justamente os mais utilizados pelo Tribunal, o que, na prática, representará um encarecimento no valor efetivamente gasto com o contrato.

Ao DCA para publicação, cientificar a recorrente acerca do teor do presente pronunciamento e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 01 de maio de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g. n.)

2 - CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 447.

- 8.1.1 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

(...)

b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado; (g. n.)